

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N° - CEE - 13/69

INTERESSADO: - FACULDADE MUNICIPAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE  
OSASCO

ASSUNTO - Sobre incorporação da Faculdade.

RELATOR: - Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE.

P A R E C E R N° 2/69 - CLN

1. vários são os assuntos incluídos no presente processo.

Tentarei focalizá-los, resumidamente:

- a)- uma Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas teve sua criação autorizada pela Lei Municipal n° 403, de 28.10.1964 de Osasco. Decreto n° 266, de 1.12-64, "reconheceu" o regime autárquico "instituído" pela Faculdade "em seu Regimento Interno", mas a fragilidade do decreto levou o Poder Público Municipal, por via de nova lei, de n° 477, de 24.5.65, a determinar que a Prefeitura de Osasco manteria a Faculdade "em regime autárquico", com "plena autonomia financeira e administrativa". O estabelecimento isolado de ensino superior municipal foi autorizado a funcionar, pelo CEE e por decreto do Poder Executivo Estadual;
- b)- um Instituto Tecnológico de Osasco teve sua criação autorizada pela lei municipal n° 801, de 28.11.68, alterada pela lei municipal n° 831, de 2.4.1969. A primeira entre outras disposições, revogou as leis municipais n° 403, de 1964, e n° 477, de 1965. A segunda, entre outras modificações deu nova redação ao artigo 19 da anterior, exclusivamente para acrescentar uma cláusula relativa a audiência do CEE, verbis: "A atual Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas, mantida pela Prefeitura do Município do Osasco, ouvido o Conselho Estadual de Educação, passa a integrar o Instituto Tecnológico de Osasco, a que fica incorporada e para o que promoverá sua adaptação administrativa, didática e curricular";
- c) - durante a tramitação da primeira lei referente ao ITO, o Conselho Departamental da Faculdade manifestou-se contrário ao projeto, julgando-o ilegal e inconveniente ao interesse público. Promulgada a lei, o Senhor

Diretor da Faculdade oficiou ao CEE, entendendo "necessário que se sustem com urgência os efeitos dessa lei, a nosso ver irrita e nula, oposta aos interesses do Faculdade, sobrepondo-se à competência explícita do Conselho Estadual de Educação";

- d) - na Câmara do Ensino Superior, o eminente Conselheiro Oswaldo Muller da Silva criticou o não cumprimento das normas que regem a vida das escolas municipais, e "que conferem ao Conselho ... a inequívoca competência de opinar sobre a inscrição, no registro civil... do ato constitutivo de entidades mantenedoras". Ainda, advertiu, quanto à instalação e funcionamento de qualquer escola, que dependem da autorização expressa deste Colegiado, do que decorre que seria irregular, não produzindo qualquer efeito válido, o exercício de atividades a cargo do Instituto... se antes não forem cumpridas as normas legais... a partir do registro da pessoa jurídica... após a formalidade essencial do exame dos atos constitutivos por este Conselho ...." No tocante à validade da lei de extinção de autonomia e incorporação a nova entidade, opinou o Prof. Muller da Silva: "constitui ... assunto que refoge à apreciação deste Conselho, dado que é da economia interna do Município de Osasco, cuja autonomia política e administrativa está assegurada pela Constituição da República";
- e) - conforme sugestão do relator, cujo parecer foi aprovado pelo plenário do CEE, tal parecer foi encaminhado, por ofícios ao Senhor Prefeito e ao Senhor Diretor da Escola;
- f)- cópias de leis, estatutos, "regimento interno dos cursos técnicos de ensino industrial", ato do Senhor Secretário da Educação do Estado (autorizando o funcionamentos título precário, por um ano, de Cursos Colegiais no ITO e ofícios do Senhor Prefeito e do Senhor Diretor da Faculdade, foram anexados ao processo, que voltou à Câmara do Ensino Superior e ao mesmo relator, este havendo pedido a audiência da Consultoria Jurídica;
- g)- longo e bem elaborado parecer da douta Consultora Jurídica aponta falhas, incongruências e contradições na documentação básica do ITO;
- h)- por determinação do Senhor Presidente do Conselho, veio o processo a Comissão de Legislação e Normas.

2. Parece-me estar nos autos sobejamente demonstrado que:

- a) - o município de Osasco, competente para criar, por lei, uma escola superior e dar-lhe o "status" de autarquia, e igualmente competente para pelo mesmo processo criar outra entidade, com o caráter de fundação, e a esta incorporar o instituto isolado, retirando-lhe a autonomia e a roupagem jurídica autárquica; este ato nos termos da LDB, está sujeito à aprovação do Governo do Estado, através do decreto.
- b) - a audiência do Conselho Estadual de Educação se deveria ter feito antes do procedimento citado, no que diz respeito não só à modificação da situação da Faculdade, como à constituição da nova entidade;
- c) - a não ser através do caminho próprio para a declaração de nulidade da lei nova, nenhuma providência compete ao CEE nesse particular. Parece recomendável, no entanto, que preliminarmente, este Colegiado, não obstante a inobservância do preceito de lei federal e estadual, opine, no mérito, sobre a conveniência da incorporação da Faculdade ao Instituto;
- d) - não vejo como será possível ao CEE essa primeira manifestação, sem o exame acurado dos atos constitutivos do ITO e do "regimento interno" constante dos autos. Uns e outro envolvem, além das questões de direito bem apontadas pela Consultoria Jurídica, aspectos pedagógicos e administrativos que se devem submeter ao crivo da Câmara de Planejamento e da Câmara de Ensino Primário e Médio, além da de Ensino Superior.

3. Finalmente, dada a complexidade do problema e a conveniência de urgente manifestação deste Colegiado, proponho que a Comissão de Legislação e Normas recomende ao Senhor Presidente do CEE a constituição de uma comissão especial, integrada por um membro de cada Câmara e um desta Comissão, incumbido, cada um dos três primeiros, da apreciação do assunto na

esfera da competência da respectiva Câmara, e o último, em reunião com os demais, da elaboração das recomendações finais a serem submetidas ao plenário.

São Paulo, 1º de setembro de 1969.

As) Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE  
RELATOR

Aprovado por unanimidade, na 3ª sessão da  
Comissão de Legislação e Normas,  
realizada em 1º de setembro de 1969.

As) Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE  
PRESIDENTE